SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241164 - AP (2026/0248790-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "TRIBUNAL DO CRIME". OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INEFICÁCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. USO DA RESIDÊNCIA PARA PRÁTICAS ILÍCITAS. GESTANTE. PRISÃO DOMICILIAR. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 318-A, I, DO CPP. HC COLETIVO N. 143.641/SP. EXCEÇÕES EXPRESSAS E SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consta que a agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio qualificado, perpetrado em contexto de organização criminosa, mediante "tribunal do crime", com ocultação de cadáver.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta, evidenciando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, destacando-se reiteração delitiva, benefícios cautelares anteriores ineficazes (inclusive prisão domiciliar com monitoração eletrônica) e o uso da residência para práticas ilícitas, o que revela a inadequação de medidas cautelares diversas.

3. A condição de gestante, por si só, não assegura a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, a qual é expressamente vedada quando o crime é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 318-A, I, do CPP.

4. O HC coletivo n. 143.641/SP não afasta as exceções expressamente previstas em lei, tampouco impede a negativa do benefício em situações excepcionalíssimas concretamente fundamentadas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60109488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 573193ca-7e62-45d1-8585-9c8faa5b3aa9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 573193ca-7e62-45d1-8585-9c8faa5b3aa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241164 - AP (2026/0248790-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "TRIBUNAL DO CRIME". OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INEFICÁCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. USO DA RESIDÊNCIA PARA PRÁTICAS ILÍCITAS. GESTANTE. PRISÃO DOMICILIAR. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 318-A, I, DO CPP. HC COLETIVO N. 143.641/SP. EXCEÇÕES EXPRESSAS E SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consta que a agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio qualificado, perpetrado em contexto de organização criminosa, mediante "tribunal do crime", com ocultação de cadáver.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta, evidenciando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, destacando-se reiteração delitiva, benefícios cautelares anteriores ineficazes (inclusive prisão domiciliar com monitoração eletrônica) e o uso da residência para práticas ilícitas, o que revela a inadequação de medidas cautelares diversas.

3. A condição de gestante, por si só, não assegura a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, a qual é expressamente vedada quando o crime é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 318-A, I, do CPP.

4. O HC coletivo n. 143.641/SP não afasta as exceções expressamente previstas em lei, tampouco impede a negativa do benefício em situações excepcionalíssimas concretamente fundamentadas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59867666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:06
Código de Controle do Documento: f492061d-9d85-483c-a1db-2005fc148294

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDA DIAS DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (HC n. 6001923-90.2026.8.03.0000).

Extrai-se dos autos que a agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, organização criminosa e ocultação de cadáver, em contexto que descreve a realização de "tribunal do crime" vinculado à facção "Família Terror do Amapá – FTA" (e-STJ fls. 83/85; e-STJ fl. 106).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva, suficiência de medidas cautelares diversas e requerendo, em razão de gravidez superveniente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar (e-STJ fl. 38).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 41/45):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. GESTANTE. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amapá em favor de paciente presa preventivamente nos autos de ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado em contexto de organização criminosa, com ocultação de cadáver. A impetração sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e requer a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar em razão de gravidez.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva apresentou fundamentação concreta e idônea, apta a demonstrar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP; e (ii) estabelecer se a condição de gestante autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar diante das circunstâncias concretas do caso.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A prisão preventiva encontra amparo em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na existência de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e imputação de homicídio qualificado praticado em contexto de organização criminosa, inclusive com ocultação de cadáver.*
> *4. O juízo de origem demonstrou a presença do periculum libertatis mediante indicação de elementos específicos que revelam atuação reiterada da paciente em atividades criminosas, com investigações e ações penais em curso por crimes como tráfico de drogas, associação criminosa e tentativa de homicídio, além de condenação pendente de recurso.*
> *5. O histórico processual da paciente evidencia a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, pois os benefícios anteriormente concedidos, inclusive prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, não impediram a*

Documento eletrônico VDA59867666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:06
Código de Controle do Documento: f492061d-9d85-483c-a1db-2005fc148294

suposta reiteração delitiva.
6. A condição de gestante não possui caráter absoluto para fins de substituição da prisão preventiva por domiciliar, especialmente quando ausentes elementos que indiquem negligência estatal quanto ao acompanhamento médico ou às condições de saúde da paciente.
7. A utilização do ambiente residencial para práticas ilícitas constitui fundamento idôneo para afastar a adequação da prisão domiciliar e reforçar a necessidade da custódia cautelar.
IV. DISPOSITIVO
8. Ordem denegada.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 282, § 6º, 312, 318, IV, 318-A, I, e 319.

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa sustentou o direito subjetivo da gestante à substituição da prisão preventiva por domiciliar, afirmando que a gravidade do delito e o risco de reiteração não configuram situação excepcional apta a afastar o benefício, e requereu o provimento para substituição da custódia por prisão domiciliar, com medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 52/65; e-STJ fl. 108).

O recurso foi desprovido pela decisão ora agravada, que assentou a incidência da vedação legal do art. 318-A, I, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime praticado com violência (homicídio qualificado), concluindo não ser aplicável a regra geral de substituição por prisão domiciliar e citando julgados desta Corte no mesmo sentido (e-STJ fls. 108/111).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega ausência de fundamentação concreta na decisão agravada e violação ao HC coletivo n. 143.641/SP, sustentando que a substituição da prisão preventiva por domiciliar é a regra e somente pode ser negada em hipóteses excepcionalíssimas devidamente motivadas, o que não se verificaria no caso. Aduz que a decisão agravada tratou a vedação do art. 318-A, I, como obstáculo automático, sem demonstrar risco real e atual decorrente da liberdade da agravante. Sustenta, ainda, que a evolução legislativa das prisões cautelares veda a fundamentação exclusivamente na gravidade abstrata do delito, cita julgamento desta Corte que exige fundamentação idônea e casuística para afastar a prisão domiciliar de mães, e destaca o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional na ADPF 347 (e-STJ fls. 120/125).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada em juízo de retratação ou, subsidiariamente, o julgamento do agravo pelo órgão colegiado; e, ao final, o provimento do agravo regimental para conceder a prisão domiciliar, com fundamento no art. 318-A do CPP e no HC coletivo n. 143.641/SP, com a manutenção das prerrogativas da Defensoria Pública (e-STJ fls. 125/126; e-STJ fl. 119).

Documento eletrônico VDA59867666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:06
Código de Controle do Documento: f492061d-9d85-483c-a1db-2005fc148294

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta à agravante.

Convém resgatar os fundamentos das instâncias ordinárias a respeito da referida custódia cautelar e do pleito de prisão domiciliar da agravante.

O Juízo de primeiro grau, ao indeferir a revogação da prisão preventiva e afastar a substituição por domiciliar, registrou o seguinte (e-STJ fls. 79/81):

> *A prisão preventiva da requerente deve ser mantida.*
> *Conforme já decidido nos autos principais, permanecem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
> *Há prova da materialidade e indícios de autoria quanto aos fatos investigados, consistentes, em tese, em homicídio qualificado praticado em contexto de organização criminosa, relacionado a denominado "tribunal do crime", seguido de ocultação de cadáver.*
> *Também subsiste o periculum libertatis.*
> *A gravidade concreta dos fatos, por si só, já revela acentuada necessidade de resguardo da ordem pública. Todavia, o caso apresenta circunstâncias ainda mais relevantes, na medida em que há elementos concretos de que a requerente possui atuação reiterada e estruturada em atividades criminosas, especialmente relacionadas ao tráfico de drogas e à organização criminosa investigada.*
> *Consta dos autos que a requerente possui outras passagens, investigações e ações penais em andamento, figurando, inclusive, como ré na ação penal nº 6000597-68.2026.8.03.0009, relacionada a tráfico de drogas, além de responder a outros feitos por associação criminosa, tentativa de homicídio e delitos correlatos.*
> *Ressalte-se, ademais, que a requerente já foi beneficiada por medidas cautelares em duas oportunidades: no processo nº 6087573-39.2025.8.03.0001, decorrente da audiência de custódia realizada em 26/10/2025, quando a prisão preventiva foi substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico; e nos autos nº 6000311-90.2026.8.03.0009, por decisão de 20/02/2026, na qual novamente lhe foi concedida liberdade provisória, com monitoração eletrônica e demais cautelares.*
> *A prisão ora discutida não decorre de fato isolado. É de conhecimento deste Juízo que a requerente possui condenação por tráfico de drogas ainda pendente de recurso, responde a ação penal pela suposta prática de homicídio tentado e figura em outras investigações e ações penais relacionadas, em tese, a tráfico de drogas, associação criminosa e delitos correlatos."*
> *"Não obstante esse histórico, a requerente já foi beneficiada por medidas cautelares em duas oportunidades distintas, ambas com monitoração eletrônica e prisão domiciliar. Ainda assim, sobrevieram novos elementos investigativos relacionados a outras apurações em curso, circunstância que evidencia, ao menos neste momento, a insuficiência das medidas*

Documento eletrônico VDA59867666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:06
Código de Controle do Documento: f492061d-9d85-483c-a1db-2005fc148294

anteriormente impostas. Há notícias de envolvimento reiterado em diferentes investigações e ações penais, inclusive nos autos nº 6005590-91.2025.8.03.0009 e nº 0000868- 53.2024.8.03.0009, o que reforça a habitualidade delitiva e a concreta probabilidade de reiteração criminosa.

Há, ainda, indicativos de que exerceria posição de destaque na dinâmica criminosa, inclusive determinando ou cobrando represálias relacionadas ao tráfico de entorpecentes, circunstância que evidencia maior grau de periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva."

"Além disso, a custódia cautelar não decorre de fato isolado, mas de um acúmulo de condutas criminosas atribuídas à requerente, revelando histórico de envolvimento reiterado com atividades ilícitas. Os elementos constantes dos autos apontam, em tese, participação em diversos fatos delituosos, relacionados ao tráfico de drogas, associação criminosa, tentativa de homicídio e, agora, aos fatos apurados na ação penal principal.

Tal contexto demonstra habitualidade delitiva e reforça a conclusão de que a liberdade da requerente representa risco concreto de continuidade das atividades criminosas, circunstância que torna insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse contexto, eventual retorno da requerente ao convívio social mostra-se incompatível com a garantia da ordem pública, sendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

O fato de a requerente ter anteriormente cumprido medidas cautelares não afasta a necessidade da prisão preventiva, sobretudo diante da superveniência de novos elementos extraídos da investigação, os quais evidenciam, de forma mais robusta, sua inserção na organização criminosa e a insuficiência das medidas anteriormente impostas.

Também não há falar em substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão da condição de mãe.

Embora o art. 318-A do CPP e o entendimento firmado pelo STF no HC coletivo nº 143.641 privilegiem, em regra, a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres mães de crianças, a própria jurisprudência admite a excepcional manutenção da custódia quando presentes circunstâncias concretas que demonstrem risco à ordem pública.

No caso, há elementos investigativos de que a residência da requerente vinha sendo utilizada para a prática de atividades ilícitas, inclusive na presença dos filhos menores. Tal circunstância afasta, ao menos por ora, a adequação da prisão domiciliar e caracteriza situação excepcional apta a justificar a manutenção da custódia cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por FERNANDA DIAS DA SILVA, bem como o pedido subsidiário de substituição da custódia por prisão domiciliar e medidas cautelares diversas.

Intimem-se. Após as formalidades de praxe, arquivem-se.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao denegar o *habeas corpus*, teceu considerações convergentes (e-STJ fls. 39/41):

No caso em análise, verifico que a decisão apontada como coatora apresentou fundamentação concreta e idônea para a manutenção da custódia cautelar. Consta dos autos a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria quanto à imputação de delito grave, consistente, em tese, em homicídio qualificado praticado no contexto de organização criminosa, inclusive com ocultação de cadáver.

Além disso, o juízo de origem evidenciou a presença do periculum libertatis, não apenas pela gravidade concreta dos fatos, mas, sobretudo, por elementos

Documento eletrônico VDA59867666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:06
Código de Controle do Documento: f492061d-9d85-483c-a1db-2005fc148294

específicos que indicam atuação reiterada da paciente em atividades criminosas. Destacou a existência de múltiplas investigações e ações penais em curso, envolvendo crimes como tráfico de drogas, associação criminosa e tentativa de homicídio, bem como a existência de condenação ainda pendente de recurso.

Ressaltou, ainda, que a paciente já havia sido beneficiada, em mais de uma oportunidade, com medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, sem que tais providências tenham se mostrado suficientes para impedir a reiteração delitiva.

O conjunto dessas circunstâncias evidencia a contemporaneidade e a concretude dos fundamentos que justificam a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente para garantia da ordem pública.

Não procede, portanto, a alegação de que a decisão se apoiou exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Ao contrário, o juízo singular indicou elementos individualizados, extraídos dos autos, que revelam risco concreto de continuidade das atividades criminosas e maior grau de periculosidade da agente.

"Quanto ao argumento relacionado à condição de gestante, conquanto relevante, não possui caráter absoluto. Nesse ponto, observa-se que o impetrante não trouxe aos autos elementos mínimos capazes de indicar eventual negligência por parte da administração penitenciária, tampouco comprovação de que a paciente esteja sendo privada de acompanhamento médico, realização de exames ou fornecimento da medicação.

A hipótese dos autos se ajusta às exceções admitidas pelos Tribunais Superiores, pois a paciente responde, em tese, por homicídio qualificado praticado em contexto de organização criminosa, com indicativos concretos de reiteração delitiva e insuficiência das cautelares anteriormente aplicadas.

Ademais, o juízo de origem consignou, de forma expressa, a existência de circunstâncias específicas que afastam a adequação da prisão domiciliar, inclusive com indicação de que o ambiente residencial teria sido utilizado para práticas ilícitas, o que reforça a necessidade da custódia cautelar.

No âmbito desta Corte, a decisão agravada assentou a disciplina aplicável e concluiu pela incidência da vedação legal do art. 318-A, I, do CPP. Reproduzem-se os trechos pertinentes (e-STJ fls. 108/111):

Acerca da prisão domiciliar, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Relevante, ainda, a alteração promovida pela Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, que introduziu os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

> *Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:*

Documento eletrônico VDA59867666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:06
Código de Controle do Documento: f492061d-9d85-483c-a1db-2005fc148294

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente."
"Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

"Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no habeas corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, bem como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer com a finalidade e evitar violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da norma que regula o tema – Lei 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

"Na hipótese, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal contida no inciso I do art. 318-A do CPP, porquanto um dos crimes em apuração – homicídio qualificado – foi praticado mediante violência, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar.

Nesse sentido: (...)

Examinadas as alegações do agravo, não se verificam razões para reforma.

A tese de ausência de fundamentação concreta não procede. Como visto, tanto o Juízo de origem quanto o Tribunal estadual expuseram elementos individualizados e contemporâneos: imputação de homicídio qualificado no contexto de organização criminosa, indícios de habitualidade delitiva e reiteração, benefícios cautelares anteriores ineficazes, existência de outras investigações e ação penal por tráfico de drogas, além de elementos sobre uso do ambiente residencial para ilícitos. Tais fundamentos superam, de modo suficiente, a vedação à prisão baseada exclusivamente na gravidade abstrata, referida pela agravante com base no art. 312, § 4º, do CPP, pois evidenciam o *periculum libertatis* em bases concretas e atualizadas.

No ponto relativo ao HC coletivo n. 143.641/SP, cumpre enfatizar que a própria legislação superveniente, ao inserir o art. 318-A no CPP, estabeleceu exceções expressas, dentre elas a prática de crime com violência ou grave ameaça (art. 318-A, I). No caso, a agravante responde, em tese, por homicídio qualificado, delito de inegável natureza violenta, o que, por si, atrai a vedação legal. A interpretação teleológica adotada

Documento eletrônico VDA59867666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:06
Código de Controle do Documento: f492061d-9d85-483c-a1db-2005fc148294

na decisão agravada harmoniza o comando do precedente com o texto legal, sem desnaturar a proteção prioritária às crianças e gestantes, mas preservando a excepcionalidade em hipóteses de violência e risco relevante.

A pretensão de afastar a vedação do art. 318-A, I, sob a exigência de ulterior demonstração de risco excepcionalíssimo, não encontra amparo na lei. Conforme assentado, a regra é a substituição; porém, quando presente a exceção legal expressa, o benefício não incide. Ademais, mesmo no plano fático, as decisões ordinárias apontaram circunstâncias adicionais que indicam inadequação da domiciliar e risco à ordem pública.

Quanto ao argumento de que o indeferimento teria se apoiado exclusivamente na natureza do delito, a leitura conjugada das decisões evidencia o contrário. O acervo decisório não se limita à gravidade abstrata, mas a dados objetivos de reiteração, contumácia e insuficiência de medidas alternativas, além do contexto de organização criminosa e do *modus operandi* extremamente gravoso.

Por fim, os julgados desta Corte, já citados na decisão agravada, confirmam a inaplicabilidade da prisão domiciliar quando o crime é praticado com violência, bem como a suficiência da fundamentação concreta para a custódia cautelar (AgRg no HC n. 1.042.142/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 24/4/2026; AgRg no HC n. 1.062.641/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 14/4/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:06
Código de Controle do Documento: f492061d-9d85-483c-a1db-2005fc148294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.164 / AP

Número Registro: 2026/0248790-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
60006877620268030009 60011112120268030009 60019239020268030000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:13
Código de Controle do Documento: 52049b47-a89f-4fc8-9269-97e4791add1f

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:13
Código de Controle do Documento: 52049b47-a89f-4fc8-9269-97e4791add1f